

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



REQUERIMENTO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO-MA.

A Empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.457.905/0001-19, por intermédio de seu representante legal na Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL, Sr. JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF nº 083.654.071-91, devidamente habilitada neste processo licitatório e em face de recurso em andamento nesta CPL, vem requerer:

A- Cópia da documentação completa de habilitação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA na Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL.

Nestes Termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Sítio Novo-MA, 31 de agosto de 2023.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO

*Recebido em
31/08/2023
Alina Leal Duz*

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui -
Cantanhada - MA FONE: 98-98416-0674 e
mail: phoenixservicosme@gmail.com
CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



CARTA CREDENCIAL

A Empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME estabelecida à Rua do Cajui nº 10 Letra B Bairro Cajui Cidade de Cantanhede-MA inscrita no CNPJ 31.457.905/0001-19, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) SIGLEIDY ABREU GOMES, portador(a) da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF Nº 641.165.143-49, VEM ATRAVES DESTA AUTORGAR OS PODERES PARA SENHOR : **JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO** REPRESENTANTE DA EMPRESA, inscrito no CPF nº **083.654.071-91** RESIDENTE **EDOMICILIADO NA CIDADE DE SITIO NOVO-MA**, COM PODERES PARA REPRESENTAR A EMPRESA JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO-MA, PARA O CERTAME EM EPIGRAFE - TO... DE PREÇOS Nº 009/2023, COM OS DEVIDOS PODERES ASSINAR DOCUMENTOS, INTERPOR RECURSOS, E PRATICAR TODOS OS ATOS REFERENTES AO CERTAME.

Cantanhede-MA, 21 DE JULHO DE 2023

SIGLEIDY

ABREU

GOMES:641 9

16514349

Assinado de forma
digital por SIGLEIDY
ABREU
GOMES:6411651434

Dados: 2023.07.21
08:37:56 -03'00'

Sigleidy Abreu Gomes

RG:23267194-0

CPF: 641.165.143-49

Empresário

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ -31.457.905/0001-19

RE: TP 009/2023 - CPL

CPL SÍTIO NOVO MA <cplsitionovoma@outlook.com>

Qui, 31/08/2023 15:35

Para:JOÃO ALFREDO NASCIMENTO <nascimento.ja@hotmail.com>



BOA TARDE,

ACUSAMOS RECEBIMENTO DESTA, BEM COMO FAREMOS REGISTRAR NOS AUTOS DO PROCESSO DO TP 009/2023.

ATT.,

COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SÍTIO NOVO-MA

De: JOÃO ALFREDO NASCIMENTO <nascimento.ja@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 31 de agosto de 2023 13:03

Para: CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitionovoma@outlook.com>

Assunto: TP 009/2023 - CPL

Enviado do Outlook

SOLICITAMOS DESCONSIDERAR REQUERIMENTO PROTOCOLADO E ENVIADO VIA E-MAIL NESTA DATA À ESTA CPL, BEM COMO O RECURSO PROTOCOLADO POR ESTA EMPRESA NO DIA 11 DO CORRENTE MÊS.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO - REP. LEGAL



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



DESPACHO

**Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL
Processo: 045/2023**

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME** em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL.

Para no mérito, **DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE:** PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, nos autos do Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, as diligências promovidas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 01 de Setembro de 2023


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal

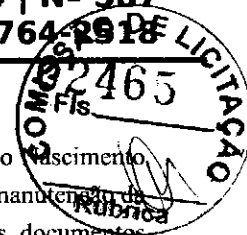


DECISÃO RECURSO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL Processo Administrativo: 045/2023 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL, pela seguinte empresa: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese do recurso. O representante da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME contesta a habilitação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, como segue: "O RESULTADO de habilitação da referida Tomada de Preços publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de 09/08/2023, as fis. 6, 7 e 8/9, afirma que a alegação do fato do contrato de prestação de serviços do Responsável Técnico com a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que foi apresentado em cópia simples não prosperar, uma vez que foi apresentado declaração de contratação futura, vai contra o ACÓRDÃO Nº 1447/2015/TCU-Plenário, que exige nesta declaração o acompanhamento da anuência do profissional a ser contratado e detentor dos atestados técnicos apresentados e isso não houve. A declaração de contratação futura estava assinada apenas pelo representante da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, sem constar a anuência da outra parte, conforme reza o item 8.3.1 letra m.1 do edital. Vale dizer que tal situação foi constatada "in loco" por esta empresa, autora da citada alegação na documentação de habilitação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, na presença da Presidente desta CPL que também constatou o fato da falta de anuência do profissional na citada declaração. Diante do exposto, solicitamos desta CPL que reveja o resultado proferido, preservando o cumprimento do item 8.3/1 letra m.1 do edital, do ACÓRDÃO Nº 1447/2015/TCU. Plenário e o mais importante que é a isenção deste órgão." Assim a RECORRENTE afirma que tal decisão foi equivocada e necessita de reforma. Em sede de tempo hábil, a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, fez juntar CONTRARRAZÕES e documentos hábeis a fundamentar sua habilitação nos autos (docs. Anexos). Em sede de CONTRARRAZÕES empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA fez constar o que segue: "CONTRARRAZÕES Administração Pública não pode gerar custos desnecessários aos licitantes. Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-28 Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-18 Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019. De acordo com a Res. CONFEA nº 1.137/2023 Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo CONTRATO escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Lei 6.496/77 - Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um contrato de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante. Portanto, diante do acima exposto, REQUER-SE desconsiderar a exigência de autenticação do contrato que foi questionado por estar em cópia simples e

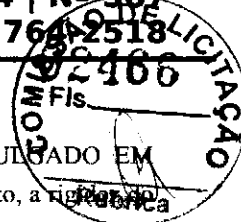




sem o reconhecimento do cartório ou do servidor, ressaltando que a ART do Engenheiro Civil Mauro Braga do Nascimento consta no processo de habilitação do edital 009/2023. Termos em que, pede deferimento." Postulando assim pela manutenção da decisão proferida nos autos. É o relatório. Passo a opinar.

DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razão à Recorrente de todo. As alegações da Recorrente não merecem prosperar no sentido de que esta alega que a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA deixou de apresentar documentações autenticadas no processo, bem como apresentado documento sem anuência do responsável técnico, sendo estas documentações incompletas, ou com falta de comprovação de veracidade, e que por este motivo a habilitação da empresa não devem prosperar nos autos. Em sede de contrarrazões, a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, apresentou toda a documentação atualizada que supre as alegações recursais da Recorrente, valendo-se da Súmula nº 272 TCU, vide: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". Quanto a apresentar a prova de vínculo verídica com a empresa, fora apresentado registro da empresa junto ao CREA a empresa apresentou Certidão da empresa junto ao CREA/MA, onde consta o vínculo com o profissional indicado o Sr. MAURO BRAGA DO NASCIMENTO, Engenheiro Civil, inscrito no CREA nº 587D MA, CPF Nº 431.809.143-00. (doc. anexo) Bem como também apresentou Certidão do engenheiro MAURO BRAGA DO NASCIMENTO com registro junto ao CREA/MA, nesta reafirmando o vínculo com a empresa, visto que na Certidão do engenheiro consta como sendo este responsável técnico pela Recorrida. (doc. anexo) Ainda, a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA apresentou ART Cargo-Função nº MA20230610281, onde resta claro o vínculo empresa e profissional técnico. (doc. anexo) Desta feita, conforme Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 2º, in verbis: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Assim, todas as ART'S acima detalhadas, devidamente consultadas via QR-CODE (docs. anexos) pela Comissão em sede de diligências, e embasam a habilitação da empresa Recorrida. Em apenso às Contrarrazões, a empresa fez juntar toda essa documentação atualizada, mesmo o que consta do processo já suprimindo para comprovar tal vínculo, juntou DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA, com anuência do engenheiro constado em seu texto: "[...] DECLARA que contratará o(os) profissional(is) MAURO BRAGA DO NASCIMENTO, Engenheiro Civil, inscrito no CREA nº 587D MA, CPF Nº 431.809.143-00, para fins de cumprimento dos requisitos de qualificação exigidos na licitação, para exercer a função de Responsável Técnico da empresa com vínculo contratual caso sagre-se vencedora do pregão TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023 para a recuperação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Paciência ao Povoado Retiro), conforme Projeto Básico e demais condições do Edital e seus Anexos." (doc. anexo) Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a Recorrida, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentações que supram a necessidade. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos: "A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público." Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº





70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000) “É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.) “[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário) Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo, como fora o caso da declaração de contratação futura. Neste contexto, a Lei Geral de Licitações, artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que: “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Compreende ao caso frisar que foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1.211/2021 do TCU). Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios nortecedores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Nesse sentido, os atos da Comissão, por sua vez estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, mantendo a habilitação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. Contudo, registre-se que tendo em vista que a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou, via e-mail, aos 31/08/2023, às 13:03 hrs pedido para que seja desconsiderado o presente recurso apresentado aos 11/08/2023 nos autos (conforme constam nos autos), quanto a este processo, assim, as alegações da Recorrente perdem o objeto no presente feito no bojo deste processo. DA DECISÃO Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue: - Fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME; - Pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação referente a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA que a declarou habilitada no feito, pelos fatos e fundamentos supramencionados. Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 31 de





Agosto de 2023. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: ou6tzx5gapb2023090110095

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL

DESPACHO Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL Processo: 045/2023 RECEBO o Recurso Inominado interposto por PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, nos autos do Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, as diligências promovidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 01 de Setembro de 2023 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: SBSqeE.ZK6t



RE: A empresa TCL RABELO, solicita a desistência do processo de TOMADA DE PREÇO 009/2023

CPL SÍTIO NOVO MA <cplsitinovoma@outlook.com>

Ter, 05/09/2023 16:30

Para:SAF TCL RABELO <saflocacao@gmail.com>



Boa Tarde,

Acusamos recebimento deste, e faremos registrar nos autos da TP 009/2023.

ATT.,

COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SÍTIO NOVO-MA

De: SAF TCL RABELO <saflocacao@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 4 de setembro de 2023 10:39

Para: cplsitinovoma@outlook.com <cplsitinovoma@outlook.com>

Assunto: A empresa TCL RABELO, solicita a desistência do processo de TOMADA DE PREÇO 009/2023

A empresa **T C L RABELO COELHO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com endereço na Rua 28 de Julho, nº 399, Centro, São José de Ribamar - MA, CEP:65.110-000., inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.185.008/0001-99, por seu representante legal, a Sra. **TATIANE CRISTINE LIMA RABELO COELHO**, RG nº 0000478692951 SSP-MA, CPF nº 939.277.973-91, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua 28 de Julho, nº 955, São Benedito, CEP: 65110-000, São José de Ribamar/MA, vem por intermédio deste e-mail informar que por motivo de força maior declara desistência do processo de TOMADA DE PREÇO 009/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023 - CPL**

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA torna público para conhecimento dos interessados que convoca as participantes da **Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL**, com objeto sendo a Contratação De empresa para a recuperação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Paciência ao Povoado Retiro)., de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Data de reabertura: 15 de Setembro de 2023, às 09:00 hs (nove horas).

Endereço: Av. Leonardo de Almeida s/n Centro – Sítio Novo – MA

Sítio Novo (MA), 12 de Setembro de 2023


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Presidente CPL



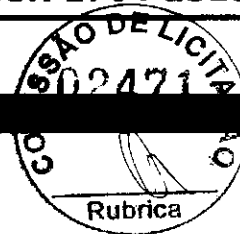
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



**PARA:
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA
PARA PUBLICAÇÃO DIA 12/09/2023**

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023 – CPL**

OBJETO: Contratação De empresa para a recuperação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Paciência ao Povoado Retiro). A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 15 de Setembro de 2023, às 09:00 hs (nove horas) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo – MA. **ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL**



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023 – CPL

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023 – CPL OBJETO: Contratação De empresa para a recuperação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Paciência ao Povoado Retiro). A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 15 de Setembro de 2023, às 09:00 hs (nove horas) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Leonardo de Almida s/n, Centro, Sítio Novo – MA. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: nmwsbafxbad20230912150913

PORTARIA

PORTARIA Nº 1.579/2023-GP.

PORTARIA Nº 1.579/2023-GP. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ASSESSORA DE GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 357/2013, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA. CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: Art. 1º - Nomear por tempo indeterminado a Sra. LEA MARIA BARROS DOS SANTOS, portadora do R. G. Nº 055363812015-6 SESP/MA e do CPF nº 466.644.913-20, para exercer o Cargo de ASSESSORA DE GABINETE DO PREFEITO - Símbolo DAS II, vinculada ao Gabinete do Prefeito. Art. 2º - Com a edição do presente ato passa a Assessora de Gabinete nomeada a fazer parte do quadro de funcionários de CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Reorganização Administrativa, nos limites da respectiva assessoria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 01 de setembro de 2023. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: hnyfjfty1m920230912170909

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO – P.P. 013/2022 - (SRP) - CONTRATO: Nº 132/2023

EXTRATO DE CONTRATO – P.P. 013/2022 - (SRP) CONTRATO: Nº 132/2023 CONTRATANTE Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ: 13.911.662/0001-65, CONTRATADO: DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.460.198/0001-84, com sede na Rodovia BR 010, 12 - Conj. Nova Vitória - CEP: 65.915-050 Imperatriz - MA. Objeto: Aquisição eventual e futura de medicamentos e material de consumo hospitalar, para o Hospital Municipal, SAMU, e Postos de Saúde, FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; vigência do contrato será da data de assinatura sendo 12/09/2023 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, podendo ser prorrogada nos termos e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 1.584/2023-GP

**INSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO,
ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e Art. 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, pelo prazo de um ano, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações e ao cadastramento de licitantes, com fulcro no XVI do Art. 6º da Lei Federal 8.666/93, composta pelos membros abaixo qualificados:

TITULARES

Anna Cecilia Diniz Silva Francelino - **Presidente/CPL** (Ocupante de Cargo Comissionado)
Maria Cleide da Mota Rodrigues - **Membro/CPL** (Ocupante de Cargo Efetivo)
Leandro Barros dos Santos - **Membro/CPL** (Ocupante de Cargo Efetivo)

SUPLENTES

Francisco das Chagas Holanda de Araújo – **Presidente Substituto** (Ocupante de Cargo Comissionado).
Lea Maria Barros dos Santos – **Membro Suplente** (Ocupante de Cargo Comissionado).
Silvaneides de Sousa Mendes – **Membro Suplente** (Ocupante de Cargo Efetivo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA
GABINETE DO PREFEITO



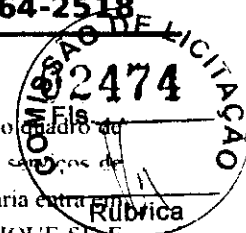
Art. 2º - Os membros titulares e suplentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posicionamento contrário devidamente registrado em ata.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão,
em 01 de setembro de 2023.



ANTONIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



Orçamento e Gestão. Art. 2º - Com a edição do presente ato passa o Gerente Municipal, nomeado a fazer parte do quadro de CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Reorganização Administrativa, nos limites da respectiva secretaria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 01 de setembro de 2023. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: dake4rwyzx20230914160947

PORTARIA Nº 1.518/2023-GP.

PORTARIA Nº 1.518/2023-GP. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE ASSESSOR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: Art. 1º - Exonerar o servidor público municipal, Sr. ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO FILHO, portador do R.G. Nº 205.132 SEJUSP-PI e do CPF Nº 106.254.103-00, do Cargo de ASSESSOR ESPECIAL - Símbolo DAS II. Art. 2º - Para cumprimento do enunciado no Art. 1º, fica ainda, a Senhora Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a efetuar as anotações de praxe, bem como dar ao servidor ora exonerado, conhecimento deste ato. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 31 de agosto de 2023. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 165mgm8zcp20230914160951

PORTARIA Nº 1.584/2023-GP

PORTARIA Nº 1.584/2023-GP INSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e Art. 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93; R E S O L V E: Art. 1º-Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação ? CPL do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, pelo prazo de um ano, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações e ao cadastramento de licitantes, com fulcro no XVI do Art. 6º da Lei Federal 8.666/93, composta pelos membros abaixo qualificados: TITULARFS Anna Cecília Diniz Silva Francelino-Presidente/CPL (Ocupante de Cargo Comissionado) Maria Cleide da Mota Rodrigues-Membro/CPL (Ocupante de Cargo Efetivo) Leandro Barros dos Santos-Membro/CPL (Ocupante de Cargo Efetivo) SUPLENTEs Francisco das Chagas Holanda de Araújo-Presidente Substituto (Ocupante de Cargo Comissionado). Lea Maria Barros dos Santos-Membro Suplente (Ocupante de Cargo Comissionado). Silvaneides de Sousa Mendes-Membro Suplente (Ocupante de Cargo Efetivo). Art. 2º-Os membros titulares e suplentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posicionamento contrário devidamente registrado em ata. Art. 3º-Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 01 de setembro de 2023. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: swowugwe820230914170935

PORTARIA Nº 1.585/2023-GP.

PORTARIA Nº 1.585/2023-GP. "INSTITUI PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Prefeito do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e Art. 30 inciso





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1801334801

NOME DANAP DE SILVA LIMA	
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF TOMÉ 2004/1 DE MARANHÃO	
CPF 627.158.073-01	DATA NASCIMENTO 02/11/1980
FILIAÇÃO MARC DA SILVA LIMA VALDEIRIS DA SILVA LIMA	
PERMISSÃO B	ACC B
CAT. HAB. B	
Nº REGISTRO 000000000	VALIDADE 01/01/2015
1ª HABILITAÇÃO 10/01/2005	

OBSERVAÇÕES EAS

Danap de Silva Lima

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SAO MIGUEL, MA	DATA EMISSÃO 01/01/2015
-------------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

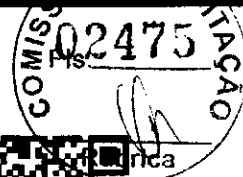
8710334801
1801334801

MARANHÃO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

[Handwritten signature]

X

8

X



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **0778c016710cf9fae032f12115a2e73d3d01419446b576061cf03548f98b4d32** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **100939** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"contrato social atualizado 2022"**, cujo assunto é descrito como **"contrato social atualizado 2022"**, faz prova de que em **15/12/2022 18:02:26**, o responsável **I S Lima Construção e Locação - Eireli (20.226.913/0001-38)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **I S Lima Construção e Locação - Eireli** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **15/12/2022 18:03:57** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xc6a07abc20760971589c066d3694db04fe8924edbb6e07d4850a954438d53ba5**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL:
"I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI"
CNPJ sob o nº 20.226.913/0001-38



AUTENTICADO

1 - **ITAMAR DA SILVA LIMA**, brasileiro, natural de Imperatriz - Ma, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/11/1980, empresário, portador da carteira de identidade nº. 0000608848964 SSP-MA e CPF nº. 627.156.073-34, residente e domiciliado na Av. das Constelações, nº 07, Cond. Residencial 5 Estrelas, Bloco 01, Apto 204, Bairro Entroncamento, Imperatriz - Ma, CEP. 65.913-420, titular da firma: **I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, com sede na Av. das Constelações, nº 07, Cond. Residencial 5 Estrelas, Bloco 01, Apto 204, Bairro Entroncamento, Imperatriz - Ma, CEP. 65.913-420, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21600011035 em 05/05/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 20.226.913/0001-38, resolve o titular componente desta empresa individual de responsabilidade limitada, acima qualificado, efetuar neste ato a alteração e consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições à seguir.

1ª - O endereço da empresa passa a ser: Av. Arthur Costa e Silva, nº 547, Bairro Cidade Nova, João Lisboa - Ma, CEP. 65.922-000.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

ITAMAR DA SILVA LIMA, brasileiro, natural de Imperatriz - Ma, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/11/1980, empresário, portador da carteira de identidade nº. 0000608848964 SSP-MA e CPF nº. 627.156.073-34, residente e domiciliado na Av. das Constelações, nº 07, Cond. Residencial 5 Estrelas, Bloco 01, Apto 204, Bairro Entroncamento, Imperatriz - Ma, CEP. 65.913-420, titular da firma: **I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, com sede na Av. das Constelações, nº 07, Cond. Residencial 5 Estrelas, Bloco 01, Apto 204, Bairro Entroncamento, Imperatriz - Ma, CEP. 65.913-420, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21600011035 em 05/05/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 20.226.913/0001-38, resolve o titular componente desta empresa individual de responsabilidade limitada, acima qualificado, efetuar neste ato a alteração e consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições à seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob o nome empresarial **I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, e terá sede à Av. Arthur Costa e Silva, nº 547, Bairro Cidade Nova, João Lisboa - Ma, CEP. 65.922-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular **ITAMAR DA SILVA LIMA**, acima já qualificado:

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da sociedade é:

4120-4/00 - Construção de edifícios

4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

7719-5/99 - Locação e leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi-reboques e similares

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/04/2018 16:47 SOB Nº 20180274473.
PROTOCOLO: 180274473 DE 13/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801370634. NIRE: 21600011035.
I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO - EIRELI

JUCEMA

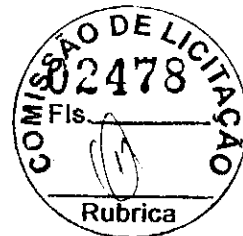
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 13/04/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 15/12/2022 18:04:51 que o documento de hash (SHA-256)
0778c016710cf9fae032f12115a2e73d3d01418446b576061cf03548f98b4d32 foi validado em 15/12/2022 18:02:41 através da transação blockchain
0xc8a07abc20760971589c066d3694db04fe8824edbb6e07d4850a954438d53ba5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 100838)





AUTENTICAÇÃO

Pedido: 344/134

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dou Fé. Valores cobrados: 4,83 + 0,13 + 0,38 + 0,12

Imperatriz - MA, 24 de junho de 2021

Cleodomar Alexandre Silveira Neto - Escrevente Autorizado



Poder Judiciário TJMA. Selo:
AUTENT0304436RDP82TAB3020AR1,
24/06/2021 16:57:53. Atos: 13,18, Total:
R\$ 5,12/Emol: R\$ 4,63 FERC: R\$ 0,13
FADEP: R\$ 0,18 TEMP: R\$ 0,18
Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 15/12/2022 18:04:51 que o documento de hash (SHA-256) 0778c016710cf9ae032f12115a2e73d3d01419446b576061cf03548f98b4d32 foi validado em 15/12/2022 18:02:41 através da transação blockchain 0xc6a07abc20760971589c066d3694db04fe8924edbb6e07d4850a954438d53ba5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 100839)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
4399-1/01 - Administração de obras
4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, construção de vias, serviços de infra-estrutura)
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
8130-3/00 - Atividades paisagísticas
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
4313-4/00 - Obras de terraplenagem
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da empresa e por tempo indeterminado, e suas atividades iniciaram na data de registro do instrumento de constituição na Junta Comercial do Estado do Maranhão, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pelo consentimento do titular, observando-se quando da dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa cabe ao titular Sr. **ITAMAR DA SILVA LIMA**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal

CLÁUSULA SETIMA: O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o FORO de Imperatriz - MA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta alteração.

6 AUTENTICADO

JUCEMA

6 AUTENTICADO

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/04/2018 16:47 SOB Nº 20180274473.
PROTOCOLO: 180274473 DE 13/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801370634. NIRE: 21600011035.
I S LIMA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO - EIRELI

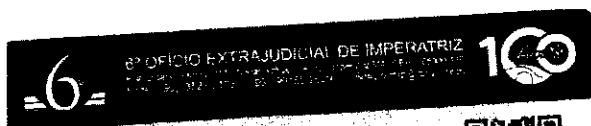
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETARIA-CERAL
SÃO LUÍS, 13/04/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

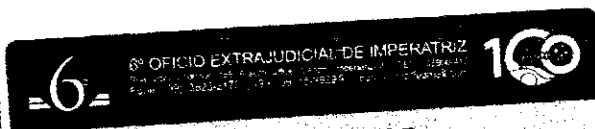


v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 15/12/2022 18:04:51 que o documento de hash (SHA-256)
0778c016710cf9fae032f12115a2e73d3d01419446b576061cf03548f98b4d32 foi validado em 15/12/2022 18:02:41 através da transação blockchain
0xc6a07abc20760971589c068d3694db04fe8924edbb8e07d4850a954438d53ba5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 100939)





Poder Judiciário TJMA Selo:
AUTENT838445G0CB9TT802B0CA18,
24/06/2021 16:57:53, Ato: 13.18, Total:
R\$ 5,12 Emol: R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13
FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18
Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



AUTENTICAÇÃO

Pedido: 344.134

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento
que me foi apresentado. Dou Fé. Valores cobrados: 4,63 + 0,13 + 0,36 =
5,12

Imperatriz - MA, 24 de junho de 2021.

Cleodomar Alexandre Silveira Neto - Escrevente Autorizado



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

E, por se achar em perfeito acôrdo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo assinando-a em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais.



Imperatriz - MA, 22 de Março de 2.018.

8º Ofício

Itamar da Silva Lima

ITAMAR DA SILVA LIMA

Titular - Administrador



AUTENTICAÇÃO

Pedida: 344.134

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dou Fe. Valores cobrados: 4,63 + 0,13 + 0,38 = 5,14

Imperatriz - MA, 24 de junho de 2021.

Cleodomar Alexandre Silveira Neto - Escrevente Autorizado



Poder Judiciário TJMA Selo:
AUTENT838445P94X9KT9QUM4462
24/06/2021 16:57:53, Ato: 13 18, Total:
R\$ 5,12 Emol: R\$ 4,63 FERC: R\$ 0,13
FADEP: R\$ 0,18 FEMP: R\$ 0,18
Consulte em <https://selo-tjma.jus.br>



JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/04/2018 16:47 SOB Nº 20180274473.
PROTOCOLO: 180274473 DE 13/04/2018. CODIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801370634. NIRE: 21600011035.
I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO - EIRELI

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETARIA-GERAL
SÃO LUÍS, 13/04/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 15/12/2022 18:04:51 que o documento de hash (SHA-256)
0778c016710cf9fae032112115a2e73d3d01419446b576061cf03548f98b4d32 foi validado em 15/12/2022 18:02:41 através da transação blockchain
0xc6a07abc20760971589c066d3694db04fe6924edbb6e07d4850a954438d53ba5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 100830)





6 EM BRANCO

6 EM BRANCO

6 EM BRANCO

6 EM BRANCO

[Handwritten signature]

6 EM BRANCO

6 EM BRANCO

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

